EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX-UF.

Autos n°

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado atribuindo-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 147 do Código Penal (duas vezes) e 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) em contexto de violência doméstica e familiar.

Segundo narra a inicial acusatória, no dia DATA, o acusado teria, via ligação telefônica, ameaçado sua ex-companheira FULANO DE TAL, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. No mesmo contexto, teria facilitado a corrupção de menor de 18 anos, induzindo-lhe, em tese, a praticar infração penal.

Já no dia DATA, o acusado teria ameaçado sua excompanheira FULANO DE TAL, também por telefone, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. No mesmo contexto, teria facilitado a corrupção de menor de 18 anos, induzindo-lhe, supostamente, a praticar infração penal.

Citado pessoalmente (fl. X), o acusado manifestou interesse na assistência jurídica gratuita, razão por que vieram os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, para o oferecimento de resposta à acusação, que foi apresentada à fls. XX.

Iniciada a fase instrutória, em DATA, realizou-se a audiência de instrução, em que foram ouvidas a vítima e a testemunha FULANO DE TAL. Por fim, realizou-se o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou as alegações finais às fls. XX, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Eis o breve relato dos fatos.

2. DA PRELIMINAR DE ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

Preliminarmente, deve ser afastada a imputação quanto ao crime de corrupção de menores, haja vista que, *data máxima vênia*, o Ministério Público confundiu o crime previsto no artigo 244-B do ECA com o instituto da autoria mediata.

Segundo o referido dispositivo legal, constitui crime de corrupção de menor quando o agente corrompe ou facilita a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, "com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".

Analisando o tipo penal, existem duas hipóteses para a configuração do crime, a saber: a) o autor pratica o crime juntamente com o inimputável, em coautoria com este (primeira parte); b) o agente induz o menor a praticar o crime (segunda parte). Observe que, em ambos os casos, o **inimputável pratica o crime, seja como autor principal, seja como coautor.**

Na espécie, o filho do acusado não praticou crime algum, nem como autor principal, nem em coautoria com o pai. Na verdade, considerando que o réu não conseguiu falar com a excompanheira (já que esta desligou o celular), o acusado, em tese, solicitou que o filho repetisse a ameaça. Ou seja, o réu teria se utilizado do filho como meio para a consumação do crime de ameaça.

De fato, o filho não teve a intenção de ameaçar a mãe e, portanto, **não praticou, de sua parte, nenhuma conduta criminosa**, razão pela qual não se pode falar que acusado corrompeu ou facilitou a corrupção do filho, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la.

A conduta supostamente perpetrada pelo acusado não se amolda nem mesmo à hipótese de induzimento (induzindo-o a praticá-la), porquanto o menor não praticou o crime por si próprio. Ou seja, o autor não induziu o filho a praticar um crime, mas apenas solicitou que praticasse uma conduta a fim de perfectibilizar a consumação do crime praticado pelo próprio réu, e não pelo seu filho. Trata-se, pois, do que a doutrina denomina de autoria mediata, quando o agente usa de pessoa não culpável, ou que atua sem dolo ou culpa, para realizar o delito.

Segundo Luiz Flávio Gomes, são características fundamentais da autoria mediata:

"a) nela há uma pluralidade de pessoas, mas não coautoria nem participação (ou seja, não há concurso de pessoas); b) o executor (agente instrumento) é instrumentalizado, ou seja, é utilizado como instrumento pelo autor mediato; c) o autor mediato tem o domínio do fato; d) o autor mediato domina a vontade do executor material do fato; e) o autor mediato, chamado "homem de trás" (pessoa de trás ou que está atrás), não realiza o fato pessoalmente (nem direta nem indiretamente)"¹.

Também é requisito para a autoria mediata que o executor material do fato **não queira a obtenção do resultado**. Isso porque,

"quando o inimputável também quiser atingir o resultado, será coautor e tal **modalidade de concurso** denominar-se-á concurso impropriamente dito, concurso aparente ou pseudo concurso, já que um agente é penalmente responsável e o outro não"².

In casu, o filho foi utilizado como mero instrumento para a prática do crime, sendo que menor não tinha domínio do fato que estava sendo praticado pelo pai. Mais do que isso, jamais aderiu à prática delitiva do pai e em momento algum queria ameaçar a sua mãe.

Dessa forma, a suposta conduta do réu, **em que pese reprovável**, não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 244-B do ECA, razão pela qual torna-se imperioso o reconhecimento da atipicidade do fato.

3. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que as declarações prestadas pela vítima e pela testemunha não foram capazes de comprovar a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia.

Inicialmente, consigne-se que a palavra da vítima não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova. A testemunha

¹ GOMES, Luiz Flávio. <u>Autoria mediata em direito penal</u>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, <u>ano 11</u>, <u>n. 986</u>, <u>14 mar. 2006</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8099. Acesso em: 12 jan. 2018.

²Disponível em < https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/352/Concurso-de-pessoas> Acesso em: 12 jan. 2018.

inquirida não presenciou nenhum dos fatos investigados. Outrossim, o réu negou ter ameaçado a ofendida.

Quanto à primeira série de delitos, a vítima nada se recordou sobre os fatos. Mencionou sobre várias situações, de forma confusa, mas não se lembrou especificamente de nada.

A testemunha FULANO DE TAL não presenciou nenhum dos fatos, relatando que apenas esteve presente na ocasião em que o réu teria pulado o muro da residência, que não possui nenhuma relação com os presentes autos.

Em seu interrogatório, o acusado admitiu ter ameaçado o namorado da vítima, mas afirmou que não ameaçou a ofendida e que não falou para o seu filho que juntos iriam matar a ofendida.

Quanto ao suposto fato de o réu ter ordenado que o filho falasse que ele e o pai iriam matar FULANO DE TAL e o namorado, a vítima não se recorda dos fatos. Mencionou que lembrava "pouco dessa história" e não apresentou detalhes sobre o suposto acontecimento. Não se recordou quando e de que forma tal fato teria acontecido.

Portanto, tendo em vista a fragilidade da palavra da vítima, os Tribunais Pátrios entendem que o decreto absolutório é medida que se impõe. Nessa esteira, colham-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO AUTORIA. INSUFICIÊNCIA MENORES. DE ABSOLVIÇÃO PROVAS. MANTIDA. condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. 2. Havendo dúvida quanto à existência dos crimes imputados acusado, a absolvição é medida que se impõe, com base no princípio in dubio pro reo.3. Recurso ministerial conhecido e não provido. (<u>Acórdão n.1060068</u>, 20160910000394APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 20/11/2017. Pág.: 325/338).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DF TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO **MINISTÉRIO** PÚBLICO. **PEDIDO** DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. Α APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RECURSO CONHECIDO NÃO REO. PROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que absolveu o réu da imputação da prática dos crimes de tentativa de roubo circunstanciado e de corrupção de menor quando não é possível extrair com absoluta segurança da prova contida nos autos que o acusado praticou os delitos em questão. 2. vítima não consequiu efetuar reconhecimento do acusado e o adolescente se retratou de seu depoimento extrajudicial, tendo asseverado, em Juízo, que o apelado não participou da empreitada criminosa. 3. condenação somente pode supedâneo em provas concludentes inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição do recorrido. 4. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu o réu dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1057031. 20150510089370APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado:ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: 123/141).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO IÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO **PARA** LESÃO **MINISTÉRIO** CORPORAL. **RECURSO** DO DECISÃO PÚBLICO. **MANIFESTAMENTE** CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. CORRUPCÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEOUAÇÃO, PROVIMENTO PARCIAL, 1. Não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados acolhem uma das versões, no caso a do réu, quanto à ausência de animus necandi, levando à desclassificação do delito para outro da competência do juiz singular, com amparo nos elementos de convicção colhidos na fase judicial. 2. Não havendo prova suficiente da participação do irmão adolescente do acusado no crime de lesão corporal, a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo. 3. Sendo inidônea a fundamentação adotada para valorar negativamente a culpabilidade, deve ser reduzida a penabase.

4. A confissão do acusado, que serve como elemento para embasar a condenação, deve servir também para atenuar a pena, ainda que qualificada ou parcial. 5. Recursos conhecidos. Negou-se provimento recurso do Ministério Público. Deu-se parcial provimento ao recurso da Defesa. (Acórdão n.1051892, 20100910075183APR, Relator: **IESUINO** RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES IÚNIOR, <u>3</u>ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DIE: 09/10/2017. 327/342).

Quanto à segunda série de fatos, registra-se que, embora a vítima tenha se recordado parcialmente deles, a própria ofendida relatou que "não foi o filho que falou". Ou seja, o menor FULANO DE TAL não teria participado do crime, tendo, supostamente, deixado o telefone no "viva -voz", fato que por si só não pode ser valorado como crime para fins de caracterização do delito de corrupção de menores.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Defesa Técnica:

- a) preliminarmente, o reconhecimento da atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 244-B do ECA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP;
- b) quanto ao mérito, seja o acusado absolvido das imputações constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- c) subsidiariamente, a absolvição quanto à primeira série de delitos, sobre a qual a vítima **de nada se recordou.**

Pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF